

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Selo Sisyphos Irizosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13052.000729/2001-10
Recurso n°	132.456 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.352
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	MARQUARDT SCHERER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2007
Rubrica *com.*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997

Ementa: PIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 13052.000729/2001-10
Acórdão n.º 201-80.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 07
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape v. 745

CC02/C01
Fls. 162

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

J. A. Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08 107
Silvia Sarde... Mat.: Sinsp 21745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 111 a 129) apresentado em 27 de dezembro de 2005 contra o Acórdão n.º 4.321, de 14 de julho de 2005, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 99 a 102), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF de PIS dos períodos de janeiro a março de 1997.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 6 de dezembro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 7 de dezembro de 2001 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7 a 10), o processo judicial informado na DCTF (95.20162-3) não teria sido comprovado.

A DRJ, após requerer diligência para verificar a conversão dos depósitos em renda (fls. 75 e 76), demonstrada nas fls. 94 a 98, em razão da constatação de que os depósitos não seriam integrais, em face de terem sido "realizados somente no valor da contribuição originalmente devida", decidiu manter o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

No recurso a interessada alegou que não teria havido infração alguma, razão pela qual seria inexigível a multa de ofício.

Segundo a contribuinte os valores teriam sido depositados integralmente e convertidos em renda da União, extinguindo o crédito tributário.

Acrescentou que, quando a lei previsse qualquer acréscimo pelo fato de o débito não ter sido quitado no prazo, haveria pena e não indenização.

A multa moratória seria excluída pela denúncia espontânea da infração, segundo entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Após considerações sobre a natureza da multa, afirmou que teria como finalidade "conferir a eficácia ao bem jurídico tutelado em normas primárias".

Segundo a recorrente a multa punitiva decorreria do descumprimento da obrigação acessória (dever instrumental), tendo o legislador incorrido em confusão, uma vez que a pena pecuniária não guardaria "nexo de causalidade com o antecedente da mesma norma", sendo que "*As obrigações de dar não comportam multa punitiva, pois o não recolhimento do tributo enseja apenas dívida de valor, aspecto este que independe de evento doloso ou culposos*".

O ilícito, segundo a recorrente, somente ocorreria nas obrigações acessórias.

A seguir, passou a tratar da semestralidade da base de cálculo do PIS, sobre a qual não incidiria correção monetária, para concluir pela improcedência da autuação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
S.S.B.
Sra. Sirlene Barbosa
Mat.: Slape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A autuação originou-se do fato de não ter sido comprovado o processo judicial informado na vinculação efetuada em DCTF pela recorrente.

Posteriormente, verificou-se que a vinculação efetuada em DCTF, relativamente ao processo judicial, estava correta.

A DRJ, ao manter o lançamento relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, alterou substancialmente o lançamento, uma vez que o fundamento para a exigência da multa de ofício e dos juros passou a ser a sua falta de depósito (o lançamento do tributo depositado foi cancelado).

Originalmente, a fundamentação da autuação era a do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por vinculação indevida em DCTF. Passou a ser, entretanto, a de depósito parcial.

Além de a sessão revisora não ser competente para efetuar novo lançamento, não foi dada ciência da alteração à recorrente, de forma que a mudança de fundamentação é nula.

Em princípio, caberia a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância.

Entretanto, o entendimento desta Primeira Câmara tem sido reiterado no sentido de que, em lançamentos de revisão eletrônica de DCTF, a constatação de erro do sistema implica a improcedência da autuação, caso não seja revista pela autoridade lançadora, no prazo decadencial e com nova intimação do sujeito passivo para apresentar impugnação de lançamento.

Assim, considerando que o auto de infração com a fundamentação original é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o processo judicial existia, cabe a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, veja-se que, tendo sido o débito declarado em DCTF, a multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deveria ser cancelada, à vista das disposições do art. 106, II, a, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

JAF

7

Processo n.º 13052.000729/2001-10
Acórdão n.º 201-80.352

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
<i>SB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 165

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

JAF
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

JAF